



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.009130/2020-02

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Cuidam os autos da análise de requerimento formulado pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A. para relicitação da concessão do serviço público de infraestrutura aeroportuária objeto do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 – SBSG, celebrado em 28 de novembro de 2011, em razão do lançamento do Edital de Leilão nº 01/2011.

1.2. O processo foi inaugurado com a Carta IA 0115/SBSG/2020 (SEI 4100555), de 5 de março de 2020, e anexos, na qual aquela Concessionária declara, em suma, que "*situações exógenas à vontade e ao controle da companhia convergiram para a inviabilidade financeira do projeto e a necessidade de solicitação de relicitação do mesmo, conforme previsão no art. 13 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017*".

1.3. Importante ressaltar que a matéria "Relicitação" é regida pela Lei nº 13.448, de 2017, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, dentre outro, e pelo Decreto nº 9.957, de 2019, que regulamenta o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos modais rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a referida Lei.

1.4. Especificamente quanto à nova figura da relicitação, o normativo pretendeu oferecer de forma positiva "*alternativa inovadora de 'devolução coordenada e negociada' da concessão, evitando-se o processo de caducidade, muitas vezes moroso e com longa disputa judicial, em que, normalmente, os usuários dos empreendimentos concedidos são os principais penalizados pela má prestação do serviço até a conclusão do processo*"

1.5. Neste aspecto, a Concessionária apresenta argumentos que visam fundamentar a incapacidade de adimplir com as obrigações contratuais e financeiras originalmente assumidas, razão pela qual formalmente declara a sua intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de relicitação do contrato de parceria dentro dos ditames legais, fundamentando seu pleito, sinteticamente, nos pontos abaixo:

- Mesmo sendo de conhecimento amplo e de que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Agência Reguladora de que não há vinculação dos termos do EVTEA com a Concessão, alega aquela Concessionária que o descompasso do Estudo de Viabilidade apresentado com a realidade fática gerou e gera ineficiências econômicas de difícil reparação;
- Alto custo de manutenção da estrutura que depende constantemente do aporte dos acionistas, uma vez que os resultados financeiros e econômicos do empreendimento são deficitários;
- Crise econômica que, por 3 anos consecutivos, causou a estagnação econômica nacional e local com a diminuição do fluxo de passageiro e a falta de interesse de possíveis parceiros investidores para desenvolvimento de projetos no sítio aeroportuário;
- Atrasos nas conclusões das obras e liberação dos acessos viários norte e sul do aeroporto;
- Não recolhimentos das tarifas de embarque pelo prazo de 10 meses;

- Defasagem de 301%, frente ao cobrado pelo DECEA e Infraero, das tarifas de navegação aérea (Torre de Controle);
- Prejuízos experimentados com os cálculos dos Fatores M (modicidade) e X e, finalmente;
- Cobrança de IPTU da Concessionária, no período de 2013 a 2016, pelo Município de São Gonçalo do Amarante.

1.6. Diante do pleito, a análise técnica da matéria restou a cargo da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA que, por meio de exame pormenorizado (vide Nota Técnica nº 17/2020/SRA - SEI 4322234), concluiu, em síntese, pela viabilidade técnica do requerimento de relicitação do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 – SBSG.

1.7. Com a aprovação daquela Nota Técnica pelo Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos, foram os autos encaminhados à Procuradoria Federal para análise da viabilidade jurídica do requerimento de relicitação do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 – SBSG, com pedido de tratamento prioritário, considerando a relevância do tema ao setor, a fim de subsidiar ulterior deliberação da Diretoria Colegiada.

1.8. A Procuradoria Federal, então, emitiu o PARECER nº 113/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4352607), acompanhado dos Despachos nº 455 (SEI 4352621), nº 111 da lavra do Subprocurador-Geral (SEI 4352627) e, finalmente, o de nº 111 do Procurador-Geral da PF/ANAC (SEI 4352630), todos de 2020, que creditam pela regularidade e viabilidade jurídica do requerimento de relicitação formulado pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.

1.9. No intuito de robustecer a fundamentação técnica para exame do pedido daquela Concessionária, expediu-se o Memorando nº 2/2020/RJBF/DIR (SEI 4367588) à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA para avaliação, especificante quanto ao quesito referente às condições propostas para a prestação dos serviços essenciais durante o trâmite do processo de relicitação, com vistas a garantir a continuidade e a segurança desses serviços relacionados à concessão.

1.9.1. A aquiescência daquela Superintendência foi registrada no Despacho GCOP (SEI 4368709) que reforçou algumas condicionantes ao planejamento ora proposto pela Concessionária, com vistas à garantia da Segurança Operacional, assim como propiciar o desenvolvimento sustentável do aeroporto:

- manutenção das condições às quais foram outorgadas o Certificado Operacional de Aeródromo 004/SBSG/2016, de 11.03.2016;
- manutenção dos procedimentos prescritos no Manual de Operações de Aeródromo (MOPS) vigente, assim como no Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF); e
- manutenção das ações de compatibilização do uso do solo com o(s) município(s) abrangido(s) pelas curvas de ruído, bem como com a comunidade de entorno, notificando a Anac, os municípios e os órgãos interessados sempre que forem identificados usos incompatíveis com os PEZR aprovado.

1.10. Superadas as análises que propugnam pela praticabilidade do pedido da Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., compete a esta Agência Reguladora, como etapa inicial do procedimento, o exame de todos os elementos expostos a fim de subsidiar proposta de deliberação pela declaração de viabilidade técnica e jurídica, ou não, do requerimento de relicitação para fins de atendimento do art. 4º do Decreto nº 9.957/2019 e da Lei nº 13.448/2017.

1.11. Por derradeiro, fora o processo sorteado a este Relator para proposta de deliberação na sessão extraordinária de 20 de maio de 2020.

É o breve relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 26/05/2020, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>,



informando o código verificador **4361349** e o código CRC **1B252D91**.
